

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO BANESTES S.A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (EDITAL DA LICITAÇÃO BANESTES N° 005/2021).**

**REF.: EDITAL DA LICITAÇÃO BANESTES N° 005/2021**

**FADIGA, BUOSI E CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 08.859.463/0001-15, inscrita na OAB/SP, sob o n° 10231, sediado à Avenida Barão de Itapura, 2.294, Salas 21, 22, 24, 25 e 26, Edifício Montpelier – Jardim Guanabara – Campinas/SP – CEP: 13.073-300) vem por intermédio por seu representante legal ao final subscrito, com fundamento no item 18 e subitens seguintes do Edital de Regência e da Lei Federal n° 13.303/2016, apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face de decisão do(a) **MD. PRESIDENTE** e **COMISSÃO DE LICITAÇÃO** que desconsiderou parte da documentação da Recorrente para fins de sua **PONTUAÇÃO TÉCNICA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1) O presente recurso é tempestivo, pois atende ao prazo previsto no item 18.1, do Edital e artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 13.303/2016.

2) Assim, considerado que o prazo recursal se iniciou em **14/01/2022**, temos que o prazo final será em **20/01/2022**, portanto, indiscutível é a tempestividade do presente recurso.

## II – DOS FATOS E DO DIREITO

3) A Decisão do(a) **ILUSTRE PRESIDENTE** e **D. COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, que declarou a recorrente inabilitada dispõe que:

**“12. FADIGA, BUOSI E CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS;**

**Cível – Pontuação Total: 34 pontos**

**2. Títulos de Especialização**

- Não foram consideradas as pontuações das especializações dos Drs. Bernardo Buosi, Michel César e Felipe Vouguinha por terem sido apresentados os comprovantes em cópia simples.

**Recuperação de Crédito – Pontuação Total: 24 pontos**

**2. Títulos de Especialização**

- Não foram consideradas as pontuações das especializações dos Drs. Bernardo Buosi, Michel César e Felipe Vouguinha por terem sido apresentados os comprovantes em cópia simples.

**3. Prestação de serviços na área de atuação pretendida (certidão capacidade técnica)**

- Não foram consideradas as certidões de capacidade técnica emitidas pelo Santander e Credicentro por não mencionarem a área de atuação pretendida.

**4. Acompanhamento pela sociedade de ações judiciais (nº de ações)**

- Foi considerada apenas o quantitativo de processos constante na certidão de capacidade técnica emitida pela Financeira Alfa por especificar a área de atuação pretendida.

**Trabalhista – Pontuação Total: 22 pontos**

**2. Títulos de Especialização**

- Não foram consideradas as pontuações das especializações do Dr. Ícaro Reinaldo por terem sido apresentados os comprovantes em cópia simples.

**3. Prestação de serviços na área de atuação pretendida (certidão capacidade técnica)**

- Não foram consideradas as certidões de capacidade técnica emitidas pelo Santander, Financeira Alfa, Finamax e Credicentro por não mencionarem a área de atuação pretendida.

**5. Trabalhos de âmbito da ciência jurídica**

- Não foi considerado o livro jurídico em razão do tema não guardar relação com a área de atuação pretendida.

**Tributário – Pontuação Total: 10 pontos**

**2. Títulos de Especialização**

- Não foi considerada a pontuação da especialização da Dra. Samara Bartole por ter sido apresentado o comprovante em cópia simples.

**3. Prestação de serviços na área de atuação pretendida (certidão capacidade técnica)**

- Não foram consideradas as certidões de capacidade técnica emitidas pelo Santander, Financeira Alfa, Finamax e Credicentro por não mencionarem a área de atuação pretendida.".

4) Para uma análise, sobre os temas que foram considerados pelo **D. COMISSÃO DE LICITAÇÃO** para a não consideração no cômputo da pontuação técnica da Recorrente nas áreas em que a mesma pleiteou (**Cível; Recuperação de Crédito; Trabalhista; e, Tributário**), são:

**4.1) Títulos de Especialização: Não foram consideradas as pontuações das especializações dos ... por terem sido apresentados os comprovantes em cópia simples.**

**4.2) Prestação de serviços na área de atuação pretendida (certidão capacidade técnica): Não foram consideradas as certidões de capacidade técnica emitidas ... por não mencionarem a área de atuação pretendida.**

**4.3) Acompanhamento pela sociedade de ações judiciais (nº de ações): Foi considerada apenas o quantitativo de processos constante na certidão de capacidade técnica emitida pela Financeira Alfa por especificar a área de atuação pretendida (o quantitativo dos Atestados das outras instituições não foram considerados por não constarem a área de atuação pretendida).**

**4.4) Trabalhos de âmbito da ciência jurídica: Não foi considerado o livro jurídico em razão do tema não guardar relação com a área de atuação pretendida.**

5) Em que pese as considerações apontada pela **D. COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, as mesmas não devem prosperar, posto, que todos os documentos apresentados estão de acordo com o estabelecido no edital de regência. Especialmente, com relação aos documentos de **HABILITAÇÃO** e documentos da **PROPOSTA TÉCNICA**.

**6) Sobre os documentos da PROPOSTA TÉCNICA serem apresentados em cópia simples, os TÍTULOS DE ESPECIALIZAÇÃO, deve ser esclarecido de chofre que as cópias autenticadas foram exigidas nos termos do edital, foram apenas os documentos de HABILITAÇÃO, vejamos o que diz o item 13, caput e subitem 13.7, do Edital.**

**“13. DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA O PROCESSAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO**

...

**13.7. Serão aceitos documentos originais, cópias autenticadas por cartório competente, cópia simples acompanhada do original para conferência e documento**

**impresso da internet indicando o sítio eletrônico para conferência.**  
...”. Grifou-se

7) Já quanto aos documentos da **PROPOSTA TÉCNICA**, o edital em seu item 11 e subitens seguintes, apenas dizem que:

**“11. DA PROPOSTA TÉCNICA**

**11.1. A proposta técnica deverá ser apresentada no ENVELOPE N° 02 – PROPOSTA TÉCNICA, em atenção às condições definidas no ANEXO VI deste Edital. O demonstrativo de Pontuação Técnica, modelo no ANEXO VI-A, B, C, D, E, F, G ou H (conforme a área de atuação), deverá ser preenchido pelo licitante e entregue no “Envelope nº 02”.**

**11.1.1 Deverá ser apresentado 01 (um) demonstrativo de Pontuação Técnica para cada área de atuação, independente da quantidade de localidades e/ou microrregiões em que a sociedade pretenda prestar serviços.**

**11.2. Deverá ser apresentada uma Proposta Técnica (documentos que comprovem a técnica) para cada área de atuação desejada, sendo que todas as propostas integrarão o mesmo ENVELOPE N° 02.”.**

8) Vê-se com clareza que a **PROPOSTA TÉCNICA** que apenas ser acompanhada de **DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A TÉCNICA**, contudo, não se exige que tais documentos devem obrigatoriamente em cópia autenticada. Desse modo, a não aceitação pela **D. COMISSÃO DE LICITAÇÃO** dos documentos apresentados em cópia simples pela Recorrente, constitui uma decisão contrária aos termos edital, gerando à **COMISSÃO DE LICITAÇÃO** a obrigação de repará-la de ofício.

9) Ademais, caso não seja revista a **R. DECISÃO**, pela **D. COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, será praticada irrefutável ofensa ao **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

8

10) O **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, tem seu fundamento no 41, **caput**, da Lei Federal 8.666/93. Tal dispositivo diz que “*a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”.

11) Como visto o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** estabelece que a Administração não pode descumprir o que previamente foi estabelecido no Edital, ou seja, deve ela sim, e, a todo momento em seus julgamentos observá-lo estritamente.

12) Por oportuno, vale ressaltar, por ser de extrema importância, que em comentário ao citado disposto do artigo 41, caput, da Lei Federal 8.666/93, o Eminentíssimo Professor **MARÇAL JUSTEN FILHO**<sup>1</sup> ensina que:

**“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do artigo 41 com aquela do artigo 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. ...”.**

Grifou-se

13) No mesmo diapasão, vem também jurisprudência do **STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** ao considerar que:

**“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, V, XXI, da CB e arts. 3º, 41 e 43, da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nela previsto. (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)”. Grifou-se.**

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Edição, 2009, Ed. Dialética, pg. 543.

14) Pelo exposto, denota-se que a decisão da **D. COMISSÃO DE LICITAÇÃO** de não considerar para fins de pontuação técnica da Recorrente dos documentos em cópia simples, consubstancia-se em flagrante ilegalidade.

15) Em tempo, a Recorrente, para atender ao que exigiu a **COMISSÃO DE LICITAÇÃO** na decisão recorrida, junta os documentos rejeitados em cópia autenticada, com o fim último de ratificar a legalidade e autenticidade dos documentos já juntados, e, assim subsidiar a reconsideração da decisão recorrida (*Doc's. nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13*), e, assim, considerar os pontos atinentes aos **TÍTULOS DE ESPECIALIZAÇÃO** dos profissionais relacionados às áreas pretendidas (**Cível; Recuperação de Crédito; Trabalhista; e, Tributário**).

**16) Quanto aos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA que comprovaram a prestação de serviços nas áreas de Recuperação de Crédito não foram considerados os atestados de capacidade técnica emitidas pelo Santander e Credicentro por não mencionarem a área de atuação pretendida, da área Trabalhista não foram considerados os atestados de capacidade técnica emitidos pelo Santander, Financeira Alfa, Finamax e Credicentro por não mencionarem a área de atuação pretendida, e, na área Tributária não foram considerados os atestados de capacidade técnica emitidos pelo Santander, Financeira Alfa, Finamax e Credicentro por não mencionarem a área de atuação pretendida.**

17) Sobre os atestados de capacidade técnica da Recorrente de não mencionarem as áreas pretendidas **Recuperação de Crédito, Trabalhista e Tributária**, deve ser esclarecido que todos estão de acordo com o exigido nos termos editalícios, especialmente o atestado do **BANCO SANTANDER** que menciona **CONTENCIOSO CÍVEL**, na verdade, envolve todas as áreas de atuação do direito, contudo, o referido banco confere atestados apenas nos termos autorizados por sua governança, não sendo a seus fornecedores pleitos diversos dos que nos foram conferidos.



18) Vale acrescentar que no universo de processos do **BANCO SANTANDER** que estão sendo patrocinados pela Recorrente, que são mais de 26.000 processos, estão inclusos tanto processos cíveis propriamente, quanto das demais áreas pretendidas (**Recuperação de Crédito, Trabalhista e Tributária**), e para ratificar sua afirmação a Recorrente anexa os relatórios extraídos de órgão do judiciário brasileiro e peças assinadas pelo sócio Michel César Toffano (*Doc's n° 14 e 15*).

19) Por oportuno, e para ratificar que a Recorrente atende as áreas pretendidas (**Recuperação de Crédito, Trabalhista e Tributária**), com a pontuação assinalada em suas propostas técnicas, junta atestados de capacidade técnica do **BANCO BRADESCO** e da **WEBJUR**, relatórios do judiciário e relatórios de sistemas internos seus, que comprovam mais de 28.000 processos nas diversas áreas pretendidas (*Doc's n° 16, 17, 18 e ss*), todos anexos.

20) Ante ao contido na decisão recorrida, que não levou em consideração alguns documentos da Recorrente para fins de composição na sua **PONTUAÇÃO TÉCNICA**, deduz-se que as mesmas poderiam ser esclarecidas por meio de diligências nos termos do item 25, subitem 25.2, do Edital, facultada à **D. COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, facultade esta não utilizada. Contudo, isso não lhe invalida a aceitação dos esclarecimentos ora concedidos para reconsideração de sua decisão, bem como a aceitação da juntada dos novos documentos, para o fim de **CONSIDERAR TODOS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS COMO IDÔNEOS PARA CONCEDER TODOS OS PONTOS PERQUERIDOS NAS ÁREAS PRETENDIDAS** pela Recorrente.

**21) Quanto ao acompanhamento pela sociedade de ações judiciais (n° de ações), para área de *Recuperação de Crédito*, foi considerada apenas o quantitativo de processos constante no atestado de capacidade técnica emitido pela Financeira Alfa por especificar a área de atuação pretendida.**

22) Sobre este quesito, observa-se que a **D. COMISSÃO DE LICITAÇÃO** não considerou sequer o atestado emitido

pela **FINAMAX S.A. CRÉDITO E FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTO**, que explicitamente declara que a Recorrente patrocina 230 processos na área de Recuperação de Crédito, o que gera à mesma do dever de rever sua decisão e considerar o número de processos contidos referido atestado, que, por oportuno, junta-se o mesmo ao presente recurso (*Doc n° 19, 20 e ss*).

23) Para este quesito, **número de ações de Recuperação de Crédito**, a Recorrente remete os argumentos e documentos citados nos itens 18 e 19 supra, relacionado aos atestados do **BANCO SANTANDER** e do **BANCO BRADESCO** juntados neste expediente.

**24) Por fim, quanto ao quesito de Trabalhos de âmbito da ciência jurídica na área Trabalhista, não foi considerado o livro jurídico em razão do tema não guardar relação com a área de atuação pretendida.**

25) Muito embora, o título do capítulo não faça menção sobre a área trabalhista, em seu bojo, o autor trata de temáticas atinentes, podendo, portanto, a **D. COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, reconsiderar sua decisão para fins de considerar os pontos pleiteados neste quesito para área pretendida.

### **III) PEDIDOS**

26) Por todo o exposto, requer-se a **VOSSA(S) SENHORIA(S)**, que seja o presente **RECURSO** recebido e julgado procedente, para com todos os efeitos, sejam aceitos todos os esclarecimentos e documentos juntados pela Recorrente, sendo os pontos pleiteados concedidos e considerados em sua **PONTUAÇÃO TÉCNICA** nos diversos quesitos das áreas pretendidas nos termos do presente recurso.

27) E, assim, arrazoada e consubstanciada nas razões recursais, requer-se que a(o) **ILUSTRE PRESIDENTE E A D. COMISSÃO DE LICITAÇÃO** reconsidere(m) a decisão, e, caso ocorra a inesperada

hipótese de **VOSSA(S) SENHORIA(S)** não reconsiderarem a decisão recorrida, faça o **RECURSO** subir, sendo o mesmo devidamente informado, à Autoridade Superior, em conformidade com o item 18.7, do Edital, Lei Federal nº 13.303/2016) e parágrafo 1º, do artigo 56, da Lei Federal 9.784/99.

Requer, por fim, que as decisões e publicações, além do atendimento às disposições do Edital de Regência sejam encaminhadas ao e-mail [licitacoes@fbcadvogados.com](mailto:licitacoes@fbcadvogados.com).

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Campinas/SP, 17 de janeiro de 2022.



---

**FADIGA, MARDULA, BUOSI E CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
**CNPJ/MF Nº 08.859.463/0001-15**  
**ICARO REINALDO TEIXEIRA**  
**OAB/SP nº 361.053**  
**RG: 46.604.417-3/SSP/SP – CPF/MF nº 360.156.498-01**